



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37322.003960/2006-01
Recurso n° 141.574 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão n° 205-00.069
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente SÉRGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAVERI
Recorrida DRP - Bauru - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 01 / 08
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007

Rosilene Aires-Soares
Mat. nº 1198377

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GFIP.
APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO
ART. 32, IV DA LEI 8.212/91.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



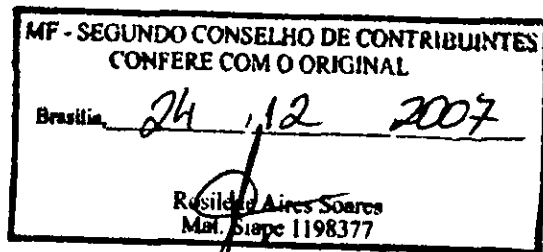
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



ADRIANA SATO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael lima Barreto

Relatório

Em 07/11/2005 o Recorrente Celso Roberto Faveri recusou-se a tomar ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fls 12/14).

O Auto de Infração foi lavrado em 14/11/2005 e encaminhado pelo correio em 16/11/2005. Não consta nos autos o aviso de recebimento, no entanto, em 01/12/2005, o Recorrente apresentou impugnação (fls. 24/27).

Em 25/08/2006 o Recorrente foi intimado da Decisão-Notificação de fls 49/51 que julgou procedente a autuação com base no artigo 32, IV da Lei 8.212/91.

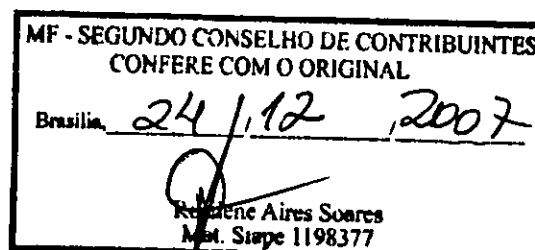
Tempestivamente, em 25/09/2006 os Recorrentes apresentaram recurso (fls.60/89), sem o depósito recursal face a decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos do Processo 1999.61.08.002977-0 que permitiu a interposição de recurso ao CRPS sem o depósito recursal.

No recurso de fls. 60/89 foi alegado em síntese:

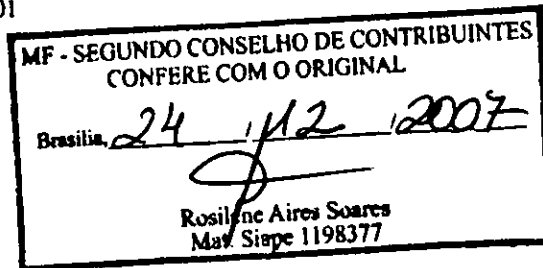
- Preliminarmente, que é dever do poder executivo negar a eficácia de lei que considere inconstitucional;
- O valor da multa aplicada viola o princípio da legalidade, alicerçado no artigo 97, V do CTN;
- Os percentuais da multa deverão obedecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- E, por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração, ou, caso assim não se proceda, a redução da multa ou a sua relevação, nos termos do artigo 291, § 1 do Decreto 3.048/99 vez que o Recorrente corrigiu a falta mediante a entrega das declarações retificadoras.

Apresentada as contra-razões, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.



92



Voto

Conselheiro ADRIANA SATO, Relator

Considerando que o recurso de fls.60/89 é tempestivo e não está instruído pelo depósito recursal face a decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos do Processo 1999.61.08.002977-0, que permitiu a interposição de recurso ao CRPS sem o depósito recursal, passo ao exame das razões recursais.

No que diz respeito a alegação dos Recorrentes de que é dever do poder executivo negar a eficácia de lei que considere inconstitucional, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Os Recorrentes deixaram de apresentar GFIP no período de 01/1999 a 05/2003 infringindo o artigo 32, IV, § 4º da Lei 8.212/91 que dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse ao INSS.

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

Os Recorrentes foram devidamente intimados do Mandado de Procedimento Fiscal, do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, do Termo de Intimação para Entrega de Documentos, do Auto de Infração e da Decisão-Notificação, e, os mesmos persistiram no descumprimento da obrigação acessória não apresentando os documentos e nem corrigindo a falta.

A Decisão-Notificação nº 21.423.4/515/2005 foi anulada diante da constatação de equívoco no cálculo da multa que havia sido aplicada em valor menor ao efetivamente devido.

Os Recorrentes citam o artigo 97, V do CTN que menciona:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

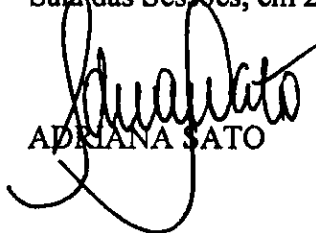
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Assim, não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade embasado no art. 97, V, haja vista que os Recorrentes tiveram a oportunidade de corrigir a falta, e, não a fizeram.

De acordo com as fls. 16/17, em momento algum houve infringência aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na aplicação da multa haja vista que a mesma foi embasada no artigo 32, IV e calculada nos exatos termos do § 4º da Lei 8.212/91.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 novembro de 2007 20 de novembro de 2007


ADRIANA SATO

